

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

**Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL** da recuperação judicial das  
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**  
**MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA**  
**S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,**  
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca  
da Capital vem, em cumprimento ao despacho de fls. 26.246, expor e  
requerer o que segue:

**- I -**

**DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DE FLS. 25.849/25.851 E**  
**25.359/25.363**

1. Como se sabe, esse d. Juízo, nos termos das decisões de fls.  
25.359/25.363 e 25.849/25.851, determinou que o Estado do Rio de Janeiro  
recebesse e processasse o pedido das recuperandas de ingresso no programa  
de parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.733/2022,  
nos seguintes termos:

➤ **Fls. 25.359/25.363**

Por todo o exposto, defiro os pedidos de fls. 25.289/25.290. Intime-se a Secretaria de Fazenda do  
Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que garantam  
o processamento e o ingresso das Recuperandas no programa de parcelamento de débitos  
tributários existentes junto ao Estado do Rio de Janeiro, nos estritos limites da Lei nº 9.733/2022, a  
ser efetivado na forma proposta pelas devedoras.

➤ **Fls. 25.849/25.851**

Desta forma, louvável a predisposição das Recuperandas e do Estado, na busca desta solução jurídica para a matéria, de forma que, dispensando a necessidade de audiência especial para formalização do pedido de parcelamento fiscal pretendido pelas Recuperandas, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 23.359/25.363, com a intimação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que garantam o recebimento e processamento do pedido de ingresso das Recuperandas no programa de parcelamento de débitos tributários existentes junto ao Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a expedição da guia relativa à primeira prestação a ser paga pelo devedor, tudo nos estritos limites da Lei nº 9.733/2022, a ser efetivado na forma proposta pelas devedoras.

Rio de Janeiro, 10/07/2023.

2. Contra a decisão de fls. 25.849/25.851, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o Agravo de Instrumento nº 0072921-49.2023.8.19.0000, não tendo requerido a concessão de efeito suspensivo, valendo dizer que o referido recurso encontra-se em fase de apresentação de contrarrazões e, logo, sem previsão de julgamento. Desse modo, vê-se que a existência do recurso não interfere no cumprimento das decisões acima indicadas.

3. Às fls. 26.226/26.227, o Estado do Rio de Janeiro informou que, em cumprimento ao referido *decisum*, foi instaurado o processo administrativo nº SEI-140001/033654/2023 “*com imediata expedição da guia referente à primeira parcela*” e que as recuperandas não teriam promovido o pagamento da mesma no prazo de vencimento da guia, razão pela qual comunicou o Estado que “*não houve adesão ao parcelamento previsto na Lei estadual nº 9.733/2022 pelas requerentes, em razão do não pagamento da primeira parcela, que é requisito legal para o deferimento do pedido*”.

4. A petição apresentada pelo Estado veio desacompanhada de qualquer documento.

5. As recuperandas, por sua vez, se manifestaram às fls. 26.229/26.231 e 26.241/26.243, onde rebatem a informação apresentada pelo Estado, alegando que as guias por ele emitidas para o pagamento da 1ª parcela descumpriram o comando da Lei Estadual nº 9.733/2022, superam o valor máximo da parcela de 25 milhões de UFIR-RJ, que equivale ao valor de R\$ 108.322.500,00.

6. Assim, requereram que sejam desconsideradas as alegações do Estado do Rio de Janeiro, bem como que seja oficiada sua Procuradoria Geral para que dê cumprimento, em 24h (vinte e quatro horas), às decisões de fls. 25.849/25.851 e 25.359/35.363 “nos exatos termos da Lei nº 9.733/2022, a fim de que sejam expedidas as competentes guias de pagamento do parcelamento, no valor de 25 milhões de UFIRS-RJ”.

7. Com efeito, observa-se do artigo 5º, §1º e §3 da Lei Estadual nº 9.733/2022 que a primeira parcela do parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial deve corresponder a 10% do valor consolidado do débito a parcelar, observando o valor limite (teto) de cada parcela, correspondente a 25 milhões de UFIRS-RJ:

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto, abatimento, renúncia, remissão ou anistia.

§ 1º Após o deferimento do pedido de parcelamento o devedor deverá efetuar, imediatamente, o pagamento da primeira parcela e de valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito a parcelar, sob pena de indeferimento do pedido, **desde que não exceda o limite de valor estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.**

(...)

**§ 3º A parcela não poderá ser superior ao equivalente em reais a 25 milhões de UFIRS- RJ.**

8. Por seu turno, observa-se que a UFIR-RJ conta, atualmente, com o valor de R\$ 4,3329, conforme definido na Resolução SEFAZ 482/2022<sup>1</sup>, o que perfaz um valor máximo de parcela no valor de R\$ 108.322.500,00.

9. A partir das informações apresentadas pelas recuperandas, observa-se que a própria decisão administrativa que autorizou a emissão da guia de pagamento da primeira parcela registrou que tal guia deve ser emitida no valor equivalente a 25 milhões de UFIRS-RJ:

---

1

[http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/sitestructure/render.jspx;jsessionid=fFWzVAL4ZUU E\\_OU3r4kV10SFWAn\\_R6\\_1VUA-02LcTp\\_YeQ0ipUsf1196330150?datasource=UCMServer%23dDocName%3A100474&\\_afrLoop=114297602146374463&\\_afrWindowMode=0&\\_afrWindowId=null&\\_adf.ctrl-state=86zfzqk3e\\_1](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/sitestructure/render.jspx;jsessionid=fFWzVAL4ZUU E_OU3r4kV10SFWAn_R6_1VUA-02LcTp_YeQ0ipUsf1196330150?datasource=UCMServer%23dDocName%3A100474&_afrLoop=114297602146374463&_afrWindowMode=0&_afrWindowId=null&_adf.ctrl-state=86zfzqk3e_1)

## DESPACHO

Diante da decisão judicial no âmbito do processo de Recuperação Judicial nº 0220184-63.2015.8.19.0001 (doc. 57662592), do Requerimento de doc. 57662585 e da manifestação da ilustre Chefe da PG-05, Natália de Souza Faria (doc. 58215945) e da manifestação do ilustre Procurador-Assessor, Fabricio Dantas, ratificadas pelo despacho de Sua Excelência o Senhor Subprocurador-Geral do Estado, Rafael Rolim de Minto:

(i) autorizo a emissão de guia da primeira parcela a ser paga, no valor em reais equivalente a 25 milhões de UFIRS- RJ (artigo 5º, §1º e §3º, da Lei Estadual nº 9.733/2022);

(ii) autorizo a intimação dos requerentes para cumprir o parcelamento, nos termos da Lei Estadual nº 9.733/2022, com o pagamento imediato da primeira parcela, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido (artigo 5º, §1º da Lei Estadual nº 9.733/2022), considerando o manifesto interesse dos requerentes em pagar; e

(iii) autorizo a intimação dos requerentes a aderir ao parcelamento em questão nos termos supra, colocando-nos à disposição para negociar outra solução possível, observada a Resolução PGE nº 4.826/2022.

**BRUNO DUBEUX**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Rio de Janeiro, 25 agosto de 2023

10. Ocorre que, da análise das guias apresentadas pelas recuperandas (fls. 26.232/26.234), observa-se que as mesmas somam a quantia de **R\$ 115.073.520,27**, apresentando um excesso de R\$ 6.751.020,27 em relação ao valor teto da parcela (R\$ 108.322.500,00), conforme discriminado abaixo:

|        |                            |            |                      |
|--------|----------------------------|------------|----------------------|
| DARJ 1 | Principal                  | R\$        | 42.331.418,12        |
|        | Multa                      | R\$        | 2.094.982,77         |
|        | Mora                       | R\$        | -                    |
|        | Honorários                 | R\$        | 3.426.224,16         |
|        | Taxa de serviços estaduais | R\$        | 1.221,57             |
|        | Créditos TJERJ             | R\$        | 127.095,24           |
|        | <b>Valor total da GuiA</b> | <b>R\$</b> | <b>47.980.941,86</b> |

|        |                            |            |                     |
|--------|----------------------------|------------|---------------------|
| DARJ 2 | Principal                  | R\$        | 1.679.248,75        |
|        | Multa                      | R\$        | 71.455,76           |
|        | Mora                       | R\$        | -                   |
|        | Honorários                 | R\$        | 138.621,63          |
|        | Taxa de serviços estaduais | R\$        | 1.221,57            |
|        | Créditos TJERJ             | R\$        | 68.936,37           |
|        | <b>Valor total da GuiA</b> | <b>R\$</b> | <b>1.959.484,08</b> |

|        |                            |            |                      |
|--------|----------------------------|------------|----------------------|
| DARJ 3 | Principal                  | R\$        | 56.858.127,27        |
|        | Multa                      | R\$        | 5.287.267,33         |
|        | Mora                       | R\$        | -                    |
|        | Honorários                 | R\$        | 2.943.567,12         |
|        | Taxa de serviços estaduais | R\$        | 1.221,57             |
|        | Créditos TJERJ             | R\$        | 42.911,04            |
|        | <b>Valor total da GuiA</b> | <b>R\$</b> | <b>65.133.094,33</b> |

|                                         |     |                |
|-----------------------------------------|-----|----------------|
| Total das guias                         | R\$ | 115.073.520,27 |
| Limite - 25 milhões de UFIR-RJ (4,3329) | R\$ | 108.322.500,00 |
| Excesso                                 | R\$ | 6.751.020,27   |

11. As recuperandas alegam que “a Lei Estadual nº 9.733/2022 não prevê a incidência dos honorários sobre o débito consolidado que será parcelado, tratando-se, nesse caso, de exigência adotada pela Procuradoria Estadual, sobretudo para débitos inscritos em dívida ativa, porém sequer objeto de execução fiscal”, tendo informado ainda que apresentaram proposta de pagamento da referida verba honorária no montante de 3% sobre o valor dos débitos.

12. Contudo, independentemente das discussões acerca das verbas que compõem o valor da parcela e do resultado da proposta de pagamento de honorários no percentual de 3%, entende a A.J. que o valor da parcela deve respeitar de forma irrestrita a previsão legal de que o valor da parcela não excederá 25 milhões de UFIRS-RJ, como, inclusive, constou na decisão administrativa que autorizou a emissão da guia.

13. **Desse modo, opina o Administrador Judicial pelo deferimento do pedido das recuperandas de fls. 26.241/26.243, com a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que, em 24h (vinte e quatro horas), emita as guias relacionadas ao pagamento da 1ª parcela do parcelamento especial regulado pela Lei nº 9.733/2022, observando-se o valor máximo de 25 milhões de UFIRS-RJ.**

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023.



**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Bruno Galvão S. P. de Rezende